



Número: **0907618-05.2022.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **26/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 220.474,76**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REI DA PICANHA COMERCIO DE CARNES LTDA (AUTOR)		LEONARDO FREIRE DE MELO XIMENES (ADVOGADO)	
Credores Diversos (REU)			
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)			
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
96632119	14/03/2023 13:57	Edital	Edital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 7º andar, Lagoa Nova, CEP 59064-972, Natal/RN, telefone (84) 3673-8500,

e-mail: 21varacivel@tjrn.jus.br

EDITAL

EDITAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REI DA PICANHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005

Processo: 0907618-05.2022.8.20.5001
Ação: Recuperação Judicial
Requerente(s): REI DA PICANHA COMERCIO DE CARNES LTDA

Requerido(s): Credores Diversos

A Doutora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 25 de fevereiro de 2023, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE REI DA PICANHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA** processada sob o nº 0907618-05.2022.8.20.5001, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL:** A Requerente ajuizou ação de recuperação judicial, a qual veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo deferisse: **a)** O processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005; **b)** a nomeação do Administrador Judicial devidamente habilitado para que assumira os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005; **c)** a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial; **d)** a suspensão, pelo prazo legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções que venham a serem movidas contra a empresa Requerente até ulterior deliberação deste Juízo [art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005; **e)** a autorização para que a empresa em recuperação apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial; **f)** a intimação do Ministério Público Estadual, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e do Rio Grande do Norte, e Municipal de Natal/RN, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, para que procedam com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes. Registra-se que após promover emendas à petição inicial, a Requerente atendeu às exigências da legislação em vigor. **DECISÃO:** tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pela empresa **REI DA PICANHA COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, em que foi nomeada para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA, com endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, e e-mail: rjreidapicanha@vivanteaj.com.br, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005. Em razão do deferimento do



processamento da recuperação judicial, determinou-se: **I)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (art. 52, II); **II)** a suspensão de todas as execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 52, III); **III)** a suspensão do curso da prescrição das obrigações da devedora pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei nº 11.101/05; **IV)** a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência; **V)** o sigilo dos documentos onde constem os bens dos sócios da devedora, exceto à serventia judicial, à Administradora Judicial e à representante do Ministério Público; **VI)** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados; **VII)** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial (art. 52, §1º); **VIII)** o envio de ofício à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente; **IX)** a intimação da devedora e do representante do Ministério Público para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pela Administradora Judicial e, inexistindo oposição ao valor sugerido pela Administradora Judicial, a intimação da devedora, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial; **X)** A expedição de edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções; **XI)** a intimação da devedora para apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV); **XII)** A intimação da devedora para que observe fielmente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, contados da publicação da presente decisão sob pena de ser decretada a falência; **XIII)** A intimação da devedora para apresentar em juízo, fulcro no art. 57 da Lei de Regência - até a juntada aos autos do plano da Lei de Regência sem objeção dos credores - certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, conditio sine qua non à homologação judicial do plano de recuperação; **XIV)** advertindo que caberá a devedora a comunicação das suspensões das execuções obrigações sujeitos à presente recuperação judicial - em que figura como executada aos juízos competentes; não podendo desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores; não podendo alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; **XV)** deverá ser acrescida, após o nome empresarial da devedora, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados; **XVI)** advertindo que é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei; **XVII)** a intimação aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05 para que se abstenham ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da recuperanda dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposta; **XVIII)** a intimação aos credores para que apresentem diretamente à Administradora Judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7, §1º); **XIX)** publicada a relação de credores pela Administradora Judicial (art. 7, §2º), eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial (art.8, parágrafo único); **RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE III (QUIROGRAFÁRIA) - 5 (CINCO) CREDITORES TOTAL R\$ 220.474,76:** BANCO DO BRASIL R\$ 174.000,00; CARTÃO VISA R\$ 8.000,00; ESTADUAL R\$ 3.096,39; FEDERAL R\$ 22.378,37; GIRO SANTANDER R\$ 13.000,00. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjreidapicanha@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções.



E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), mandou a MM Juíza expedir o presente Edital/Aviso, que será afixado no lugar de costume no Fórum local, além de ser publicado na forma da lei. EXPEDIDO em Natal/RN, aos 14/03/2023. Eu,(GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA), Analista Judiciário, o digitei e conferi.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

